

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10480/010.530/91-01
RECURSO Nº : 105.286
MATÉRIA : IRPJ – EX. 1989
RECORRENTE: KOBLITZ LTDA.
RECORRIDA : DRF em RECIFE – PE
SESSÃO DE : 15 DE JUNHO DE 1994
ACÓRDÃO Nº : 107-01.290

IRPJ – INCENTIVOS FISCAIS

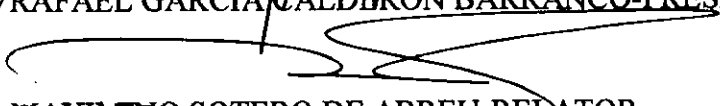
O valor de depósito para reinvestimento de que Tratam os art.s 449 e 459 do RIR/80, não poderá exceder a 40% (quarenta por cento) do imposto devido, nem a 40% (quarenta por cento) do imposto calculado com base no lucro da exploração.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interposto por KOBLITZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1994


P/RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO-PRESIDENTE


MAXIMINO SOTERO DE ABREU-RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 NOV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão nº 107-1.290

Recurso nº 105286 - IRPJ, EX. 1989

Recorrente: KOBLITZ LTDA.

Recorrida: Delegacia da Receita Federal em Recife/PE

RELATÓRIO

KOBLITZ LTDA., contribuinte jurisdicionado à DRF em Recife/PE, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão monocrática.

Contra a empresa acima qualificada foi emitida, em 09/09/91, a Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 04/07, relativa ao exercício de 1989, ano-base 1988, formalizando-se a exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de Cr\$ 181.838,13, acrescido de multa de lançamento de ofício e demais cominações legais.

Decorreu o procedimento, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar (fls. 07), de haver o contribuinte calculado a sua Redução Por Reinvestimento na área da SUDENE em valor superior ao limite legal, em infringência ao art. 449, c/c o art. 412 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

2. Tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 01/03, alegando em sua defesa que segundo a legislação vigente à época, esse incentivo, no exercício de 1989, deveria ser calculado sobre o lucro da exploração, do que resultara em um incentivo no valor de 448,61 OTN que fora efetivamente gozado, de conformidade com o art. 26 da Portaria 400/84, daquele Órgão.

3. A autoridade singular, em decisão às fls. 17/20, julgou procedente a ação fiscal, considerando, em resumo, o que segue:

No que se refere ao lançamento da Redução por Reinvestimento em valor superior ao limite legal, cabe esclarecer que, ao contrário do entendimento exposto pela defesa (fls. 01/03) e consoante Relatório Malha Fazenda de fls. 10, naquele foram consideradas as instruções contidas no Manual de Orientação para as Pessoas Jurídicas - MAJUR relativas ao exercício em causa, através das quais se pode constatar que para a utilização do aludido incentivo fiscal terá que se observar, além do limite de 40% do imposto calculado sobre o Lucro da Exploração, também o limite de 40% do imposto devido, com base no Lucro Real.

Relativamente ao assunto em tela é pertinente observar o que dispõem o art. 4º do

Acórdão nº 107-1.290

DL nº 1564, de 29/07/77, reproduzido nos arts. 449 e 459 do RIR/80, bem como o § 6º do art. 19, do DL nº 1598/77 (acrescentado pelo DL nº 1730/79) reproduzido nos §§ 1ºs dos arts 449 e 459 do RIR/80, transcritos às fls. 18 dos autos.

Do exame dessa legislação verifica-se a existência efetiva, após a vigência do DL nº 1730/79, de dois limites a serem observados pelas pessoas jurídicas beneficiárias de depósito para reinvestimento. O primeiro, determinado pelos próprios dispositivos legais que instituíram o benefício fiscal, estabelece o percentual de 50% do imposto devido como limite para gozo do benefício; e o segundo, por força do novo dispositivo legal, estabelece que o depósito não poderá exceder, também, de 50% do imposto calculado sobre o lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.

Com o advento do DL 2462/88 observa-se, de acordo com o art. 4º, que o percentual a ser adotado para o cálculo do aludido benefício passou a ser de 40% do imposto devido, acrescido de 40% de recursos próprios, mantidas as demais condições estabelecidas na legislação de regência.

Desse modo, pode-se concluir que segundo o texto expresso no supracitado Decreto-Lei, o desejo do legislador, com relação ao estabelecimento de limites para utilização do incentivo em questão, não foi outro a não ser o de ratificar a existência do limite de 40% do imposto devido, concomitantemente com o de 40% do imposto calculado sobre o lucro da exploração, não podendo, em qualquer hipótese, o valor a ser deduzido no Quadro 15 da DIRPJ, exceder a qualquer dos dois limites da Lei.

Quando a pessoa jurídica exercer atividade que possa gozar do benefício de que trata o art. 446 ou 456 do RIR/80, o valor do depósito para reinvestimento deve ser limitado ao do saldo do imposto, após a redução, calculado sobre o lucro da exploração da mesma atividade. A importância assim apurada não poderá exceder, também, de 50% do montante do imposto devido pela pessoa jurídica.

Assim, pelo demonstrativo e fls. 10/11 ficou constatado que, embora o resultado do cálculo sobre o lucro da exploração do ano-base revisado tenha apresentado como direito a redução o valor de 448,61 OTN, equivalente a 40% deste imposto, o contribuinte somente poderia utilizar-se de até 40% do imposto devido no Quadro 15, conforme apurado pelo lançamento suplementar questionado, no valor de 216,30 OTN.

4) Ciente em 19/01/93, conforme aviso de recebimento-AR de fls. 22, a interessada interpôs, em tempo hábil, o recurso voluntário de fls. 26/28, amparado nos documentos de fls. 29/35, alegando em sua defesa as razões a seguir sintetizadas:

PROCESSO Nº 10480/010530/91-01

Acórdão nº 107-1.290

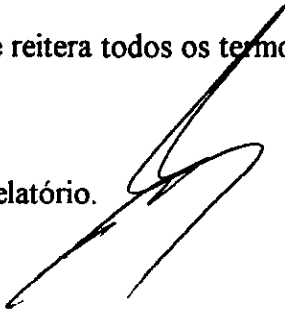
a) que não se utilizou do benefício fiscal de Redução por Reinvestimento em valor superior aos limites legais, pois o valor de 448,61 OTN não ultrapassa a 779,32 OTN, quantidade esta correspondente a 40% do imposto devido, apurado e declarado no Quadro 15 do Formulário I, ou seja, de 1.947,58 OTN, conforme demonstra às fls. 27 dos autos;

b) que o valor apurado a título de Redução por Reinvestimento está absolutamente correto, nos termos do art. 26 da Portaria 400/84, da SUDENE;

c) que para melhor análise da veracidade de seus argumentos, anexa Memória Auxiliar, contendo detalhamento de diversos cálculos e critérios adotados na DIRPJ/89, ano-base 1988.

d) que reitera todos os termos de sua impugnação e requer o total provimento do recurso.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº 10480-010.530/91-01
ACÓRDÃO Nº 107-01.290**

VOTO

CONSELHEIRO MAXIMINO SOTERO DE ABREU, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo legal e, tendo preenchido os demais requisitos, tomo conhecimento.

Trata o presente recurso de manifesta insatisfação à decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Recife (PE). A matéria já foi objeto de inúmeras decisões neste Egrégio Colegiado, mesmo a despeito das inovações introduzidas na legislação pertinente.

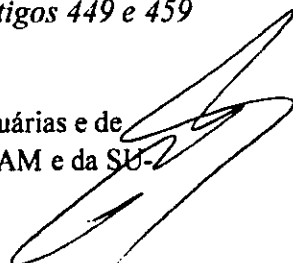
Analizando o teor da decisão recorrida, encontramos ali bem arrazoadas e fundamentadas razões de decisão e o deslinde do problema, apesar da insatisfação da Recorrente, tanto que faço minhas as palavras daquela autoridade julgadora de primeira instância, quando diz:

“No que se refere ao lançamento da Redução por Reinvestimento em valor superior ao limite legal, cabe esclarecer que, ao contrário do entendimento exposto, pela defesa, às fls. 01/03, tal lançamento, consoante Relatório Malha Fazenda de fls. 10, naquele foram consideradas as instruções contidas no Manual de Orientação para as Pessoas Jurídicas – MAJUR relativas ao exercício em causa, através das quais se pode constatar que na utilização do aludido Incentivo Fiscal terá que se observar, além do limite de 40% do imposto calculado sobre o Lucro da Exploração, também o limite de 40% do imposto devido com base no Lucro Real.

Relativamente aos limites a serem adotados quando do cálculo do valor do incentivo fiscal do depósito para reinvestimento a que faz jus a contribuinte, é pertinente se observar que:

De acordo com o que dispõem o artigo 4º do Decreto-lei nº 1564, de 29 de julho de 1977, reproduzido nos artigos 449 e 459 do RIR/80, bem como o parágrafo 6º do artigo 19 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (acrescentado pelo Decreto-lei nº 1.730/79), reproduzido nos parágrafos 1º dos artigos 449 e 459 do RIR/80:

“As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SU-



DENE, poderão depositar no Banco da Amazônia, S.A, e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimento, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação.”

“O benefício fiscal previsto no art. 23 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968, e 29 do Decreto-lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação dada pelo artigo 4o do Decreto-lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, será apurado com base no imposto de renda calculado sobre o lucro da exploração, referido neste artigo, das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.”

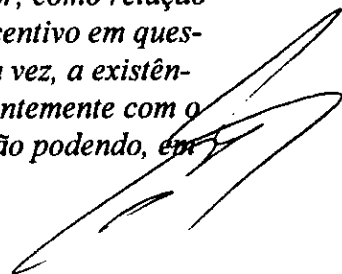
Do exame da legislação transcrita verifica-se a existência efetiva, após a vigência do Decreto-lei nº 1.730/79, de dois limites a serem observados pelas pessoas jurídicas beneficiárias de depósito para reinvestimento. O primeiro deles determinado pelos próprios dispositivos legais que instituíram o benefício fiscal, estabelece o percentual de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido como limite para gozo do benefício.

E o segundo, posteriormente, com o Decreto-lei nº 1.730/79, o qual instituiu outro comando acerca do depósito para reinvestimento, determinando que o valor do benefício seja apurado com base do imposto calculado sobre o lucro da exploração das atividades nele especificadas. Criou-se, então, uma nova base de cálculo para o incentivo e, em consequência dela, um novo limite para se determinar a importância a ser depositada para reinvestimento em projeto próprio aprovado pela SUDENE ou pela SUDAM. Por força do novo dispositivo legal, o depósito não poderá exceder, também, de 50% (cinquenta por cento) do imposto calculado sobre o mencionado lucro da exploração.

Com o advento do Decreto-lei nº 2.462/88, observa-se de acordo com o seu artigo 4º, que o percentual a ser adotado para cálculo do aludido incentivo passou a ser de 40% do Imposto devido, ...

...

Deste modo, pode-se concluir que segundo o texto expresso no acima referido Decreto-lei, o desejo do legislador, como relação ao estabelecimento de limites para utilização do incentivo em questão, não foi outro a não ser o de ratificar, mais uma vez, a existência do limite de 40% do imposto devido concomitantemente com o de 40% do imposto sobre o lucro da exploração, não podendo, em



nenhuma hipótese, o valor a ser deduzido no Quadro 15 da Declaração de Rendimentos, exceder a qualquer dos dois limites da Lei.

Coexistem, portanto, dois limites e, como nenhum deles pode ser excedido, o valor do depósito para reinvestimento de que tratam os artigos 449 e 459 do RIR/80 não poderá superar, em cada exercício, a 40% (quarenta por cento) do imposto devido, nem a 40% (quarenta por cento) do imposto calculado com base no lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, ou seja, a importância a ser deduzida do imposto, a esse título, será igual ao menor dos limites estabelecidos.

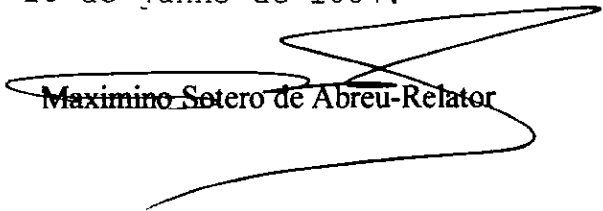
...

Assim, pelo demonstrativo de fls. 10/11 ficou constatado que, embora o resultado calculado sobre o lucro da exploração do ano-base revisado apresentou como direito a redução o valor de 448,61 OTN, equivalente a 40% deste imposto, somente poderia utilizar-se de até 40% do imposto devido no Quadro 15, conforme apurado pelo lançamento suplementar questionado, no valor de 216,30 OTN.

Como se pode observar, a decisão recorrida foi tomada em perfeita consistência com o mandamento legal sobre a matéria. Diria, com muito prazer, que foi uma decisão irretocável.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de junho de 1994.


Maximino Sotero de Abreu-Relator